



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba

Fundado em 1º de maio de 1990



**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA**

SENHOR EDUARDO BOIGUES QUEROZ

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Secretaria Municipal de Administração Setor de Protocolo e Arquivo	
Processo 14787	Data 31.07.25
 FUNCIONÁRIO _____ HORA _____	

Protocolo n.º 8.973/2012

Assunto – Desconto Salarial Indevido

1

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA**, entidade de classe, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 58.487.653/00001-27, com sede situada na Rua Capela do Alto, n.º 525, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, S.P., C.E.P. 08.576-150, por sua Presidente infra-assinada, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para expor e ao final requerer o que segue:

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A entidade sindical Requerente, regularmente inscrita junto a Receita Federal, assim como, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, é a única e legítima representante dos servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba, nos termos o artigo 8.º da Constituição Federal.

INTROITO

Os autos do protocolado n.º 8.973 é oriundo de denúncia escrita, com o intuito de apurar fatos envolvendo motoristas do setor de ambulâncias da Secretaria de Saúde Municipal, indicando possível recebimento de horas extraordinárias indistintamente sem a respectiva contraprestação laboral.

Rua Capela do Alto, 525, Vila Virgínia - Itaquaquecetuba
Telefone (11) 4647.4507 Acesse www.sinseri.com.br



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba

Fundado em 1º de maio de 1990

Pela análise do protocolado, inobstante a prescrição da pretensão punitiva do empregador público, às fls. 151/152 o Ministério Público da Comarca de Itaquaquecetuba ingressou nos autos, na qualidade de *custus legis*, passando a exigir o ressarcimento ao erário público dos haveres recebidos pelos profissionais.

Importante destacar que não há materialidade conotando má-fé dos motoristas de ambulância, vez que:

- as horas extraordinárias foram pagas pelo empregador público sem qualquer interferência dos servidores;

- sempre houve contraprestação laboral dos servidores, por vezes em horários muito além do limite pago a título de hora extraordinária;

Porém dois aspectos extremamente importantes foram desprezados pelo Poder Público no afã de punir os motoristas de ambulância indicados às fls. 438 dos autos, os quais passamos doravante demonstrar:

2

DA PRESCRIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

O ressarcimento ao erário público municipal possui prazo prescricional quinquenal, como já definido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao fixar as teses de repercussão geral:

- Tema 899 - *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

- Tema 666 - *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."*

Enfim, inobstante ao respeitável entendimento esposado às fls. 409/419 do processo administrativo, pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ao exarar parecer, o Excelso S.T.F. possui dois temas de repercussão geral que asseguram a prescritibilidade do direito de reparação de danos a fazenda pública, decisões que não podem ser ignoradas pelo gestor público.

6



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba

Fundado em 1º de maio de 1990



Portanto, com a devida *vênia*, o procedimento instaurado no ano de 2012, cuja pretensão punitiva para aplicação de sanções administrativas disciplinares foi declarada prescrita de ofício pelo empregador público, deve estender o instituto prescricional para não exigir o ressarcimento ao erário público.

DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Por outro lado, denota-se também que os servidores consignados na relação de fls. 438 não foram citados quanto aos termos do procedimento administrativo.

Denota-se que as deliberações e conclusão final que apontou irregularidade no recebimento de horas extraordinárias, com a determinação de ressarcimento ao erário público transcorreram sem respeitar o contraditório e ampla defesa, consagrado no artigo 5.º, inciso LV da Carta da República, *in verbis*:

3

“Artigo 5.º...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, não restam dúvidas que a ausência de citação/ notificação dos envolvidos para apresentação de defesa anula por completo o procedimento epigrafado. Percebe-se que os motoristas de ambulância passaram a ser notificados recentemente pela Secretaria de Administração apenas acerca da determinação unilateral estabelecida para desconto de 30% nos vencimentos de cada servidor. Nos autos não consta qualquer documento comprovando a notificação individual de cada servidor envolvido.

Desse modo, pelas regras Constitucionais o empregador público está punindo os servidores sem qualquer possibilidade de defesa, atingindo expressamente o princípio da segurança jurídica, considerando que não puderam apresentar suas razões de defesa e documentos.



Portanto, em razão do descumprimento do princípio do contraditório, o gestor público não pode determinar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores envolvidos.

DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LC 64/02

Nobre Prefeito, pelos motivos apresentados a administração pública não pode proceder ao desconto de qualquer importância nos vencimentos dos motoristas de ambulância indicados às fls. 462 do protocolado, como determinado pela Secretaria de Administração.

Ademais, a norma infraconstitucional, Lei Complementar n.º 64/02, em seu artigo 125, veda expressamente que a administração pública efetue qualquer desconto nos vencimentos dos servidores, sem a autorização e consentimento prévio do profissional, vejamos:

"Artigo 125 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização destes, e mediante interesse da própria administração."

4

Esclarece que os motoristas de ambulância indicados às fls. 462 não autorizaram, como também não autorizam qualquer desconto em seus vencimentos, com suporte na legislação local.

Ademais, é certo que os vencimentos indiscutivelmente possuem caráter e natureza alimentar, portanto, qualquer desconto operado pelo empregador público desautorizado pelos servidores, como dito, acarretará prejuízo em seus sustentos, arcando o gestor com os danos que poderão advir com o preterido, porém, indevido desconto salarial de 30% mensal.

Por tais razões, em obediência ao princípio da legalidade, não pode haver qualquer desconto nos vencimentos dos servidores insertos às fls. 462, posto que, não permitiram e não autorizaram tal expediente.

DOS PEDIDOS





Somos filiados à

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba

Fundado em 1º de maio de 1990



Nestas condições e considerando que os motoristas de ambulância não autorizaram expressamente desconto em seus vencimentos, para efeitos de ressarcimento ao erário, requer a este Nobre Prefeito seja determinada a suspensão de qualquer desconto que possa ocorrer sobre a remuneração mensal dos profissionais indicados às fls. 462.

Termos em que,
P. Deferimento.

Itaquaquecetuba, 31 de julho de 2025

Sindicato Serv. Pub. Mun. de Itaquaquecetuba
Clícia Mara Silva Damaceno
Presidente

